

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre a caracterização das Organizações Não-Governamentais para efeito de contratação com o Poder Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se Organização Não-Governamental - ONG toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social exclusivamente um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É nacional a Organização Não-Governamental constituída em conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Art. 2º O Poder Público somente contratará, conveniará e firmará parcerias com Organização Não-Governamental que obedecer simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;
- III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos ininterruptos, prazo este comprovado pela data do seu estatuto registrado em cartório, pelo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do período e pela inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - ter como objeto de contratação, convênio ou parceria unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;

94D278A103

V - ser contratada por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedadas as prorrogações de prazo e as contratações para atividades de caráter continuado; e

VI - possuir somente dirigentes permanentes que:

- a) não detenham nenhum vínculo profissional ou contratual com entes públicos, de quaisquer das esferas governamentais;
- b) não sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- c) comprovem capacidade técnico-profissional e experiência na atividade-fim exercida pela ONG;
- d) participem do corpo diretivo de, no máximo, duas organizações não-governamentais.

Art. 3º Para contratar, conveniar ou firmar parcerias com o Poder Público, as ONGs ficarão sujeitas, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a auditorias periódicas para verificação do atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Constatado na auditoria o descumprimento a qualquer dos incisos do art. 2º, o órgão contratante poderá rescindir o contrato, o convênio ou a parceria, estando a ONG contratada sujeita ao pagamento de perdas e danos, nos termos da lei.

Art. 4º. Inclua-se o seguinte inciso ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 44.

.....
VI – as organizações não-governamentais.”

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente temos visto a assunção de diversas atividades sociais por organizações não-governamentais. Tal atitude reflete a abertura do Estado para a chamada “terceira via”, onde o Estado não se abstém de sua obrigação, mas a compartilha com os diversos setores sociais, criando oportunidades para o desenvolvimento de uma sociedade auto-sustentável.

Mas algo tem nos causado espécie: por que até o momento o ordenamento jurídico pátrio não deu reconhecimento à figura das Organizações Não-Governamentais?

Em face disso, propomos neste projeto a definição de Organização Não-Governamental bem como as formas de contratação e fiscalização de suas atividades pelo Poder Público, que deverá ser específico, pontual e por prazo determinado.

A comprovação da capacidade técnica e operacional de empresas, grupos ou associações constituídas para a prestação de serviços sociais, por exemplo, é de fulcral importância para a eficácia dessas ações. A vedação de subcontratação da atividade-fim é uma outra forma, também, de evitar a utilização de ONGs como meras intermediadoras de serviço continuado.

Toda essa nossa preocupação se dá com o intuito de evitarmos a atuação e utilização de organizações “pseudo-filantrópicas”, que recebem recursos governamentais e não cumprem com os objetivos a que se propuseram.

Ante o exposto, creio ser fundamental e urgente a aprovação desse projeto, visto que o mesmo pode contribuir sobremaneira para a melhoria das ações sociais que o Estado possa vir a desempenhar em parceria com entidades sem fins lucrativos do setor privado, sem no entanto transformá-las em parte permanente na prestação de serviços, que devem ser executados por servidores concursados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, de de 2007.

**DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ**

